



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 57, DE 2011

Propõe ato de fiscalização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, sobre contratação por parte do INEP de empresas da área de informática.

Autor: Deputado Rubens Bueno

Relator: Deputado Pedro Eugenio

I – DA SOLICITAÇÃO DA PFC

O Senhor Deputado Rubens Bueno, com base no art. 70 da Constituição c/c artigos 60, incisos I e II, e 61, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentou à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados a Proposta de Fiscalização e Controle nº 57, de 2011, no sentido de que seja executada fiscalização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, em contratos firmados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), vinculado ao Ministério da Educação, com as empresas Jeta Soluções e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda, Monal Informática Ltda e DNA Soluções Inteligentes Ltda, para a prestação de serviços de segurança da informação na internet, elaboração de clipping e rastreamento de notícias.

Na justificativa que acompanha a proposição, o autor informa que os preços registrados no Pregão 15/2011 do INEP estão, conforme entrevistas de empresários do ramo, muito além do praticado no mercado na área de segurança de rede, cujo valor total da licitação somou R\$ 42,6 milhões. Tais empresas seriam ainda “de fachada” conforme indícios apresentados.

II – DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

O artigo 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ampara a competência desta Comissão neste assunto, pois determina que constitui sua atribuição “acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;”.

III – DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Este Relator não considera oportuna e conveniente a implementação da PFC nº 57/2011, na qual o autor aponta irregularidades referentes à contratação de empresas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), por intermédio do Pregão 15/2011.

Em que pese os fatos alegados, não recomendo o acolhimento da proposta em tela, devido ao fato de correr no âmbito do Tribunal de Contas da União o TC 035.009/2011-0, relativo à representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 15/2011, de responsabilidade do Inep, e nos contratos dele decorrentes.

Tal representação já fora objeto de solicitação do Congresso Nacional formulada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que requereu ao TCU cópia integral dos autos (Requerimento 347/2012-CFT, de autoria do Deputado Vaz de Lima).

No âmbito do TCU, a solicitação originou o TC 030.878/2012-8, que proferiu o seguinte Acórdão nº 2673/2012 – TCU – Plenário, de 3/10/12:

“9.1. conhecer, com fulcro no art. 232, III, do RITCU c/c o art. 4º, I, “b”, da Resolução TCU nº 215/2008, da presente Solicitação;

9.2. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

fundamentam, bem assim cópia dos autos do TC 035.009/2011-0, excluindo-se as peças 6, 15, 47 a 76;

9.3. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que as averiguações acerca das possíveis irregularidades na contratação das empresas DNA Soluções Inteligentes Ltda. e Monal Informática Ltda pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira estão em andamento e, tão logo haja pronunciamento conclusivo sobre a matéria ser-lhe-ão encaminhadas cópias dos demais elementos solicitados;

9.4. juntar cópia deste Acórdão, assim como Relatório e Voto que o fundamentam, e do requerimento formulado pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados aos autos do TC 035.009/2011-0, a fim de que, tão logo o Tribunal delibere em definitivo, encaminhe cópia da correspondente decisão e das peças 6, 15, 47 a 76 à citada Comissão.”

Dessa forma, entendo não haver necessidade de investigação por esta comissão e proponho arquivamento da PFC nº 57/2012.

IV – VOTO

Pelas razões expostas, ante a existência de providências em andamento adotadas pelo Tribunal de Contas da União acerca das irregularidades apontadas, este Relator vota pela **não implementação da PFC nº 57, de 2012**, proposta pelo Deputado Rubens Bueno.

Sala das Sessões, Brasília, de de 2013.

Deputado Pedro Eugênio
Relator